

## **LEI Nº 154, DE 27 DE JUNHO DE 1990.**

Publicado no Diário Oficial nº 41

### **Regulamenta o art. 9º, IX, da Constituição Estadual, sobre admissão de pessoal temporário.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 15/90, de 18 de maio de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a admitir pessoal para execução de obras e a serviço de natureza eventual e urgente, de excepcional interesse público, por prazo certo, não superior a um ano.

Parágrafo único. A excepcionalidade do interesse público prevista neste artigo será manifestada pela unidade administrativa superior, cujo titular, a nível de Secretário de Estado ou de Chefe equivalente, fará exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo, que a acatará ou não.

Art. 2º. Consideram-se eventuais e urgentes as obras a serviço que não constituam atividades normais da administração pública estadual nem possam ser executadas mediante licitação ou concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. A admissão de pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei será feito mediante adesão a normas estabelecidas pela administração, com atribuições específicas, preço certo, prazo determinado e demais condições previstas em cada caso.

Art. 4º. Aplicar-se-a ao regime de trabalho previsto nesta Lei, subsidiariamente, a legislação estatutária, sendo a vinculação do empregado com a administração considerada de natureza excepcional e eventual.

Parágrafo único. A aplicação subsidiária da legislação estatutária ao pessoal regido por esta Lei não importa em concessões de direitos e vantagens que não estejam previstos no respectivo termo de posse e adesão.

Art. 5º. Não atendidas as condições estabelecidas pela administração e independentemente do prazo pré-fixado, o empregado poderá ser exonerado a qualquer tempo.

Art. 6º. No estabelecimento do salário, a administração terá como indicador o preço médio de mercado, atendidas as especializações profissionais, a natureza, a duração e o local de trabalho.

Art. 7º. Os serviços, para cuja execução se exijam notório específicos e conduta profissional reconhecida, serão objeto de contrato especial, com autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo autorizar, previamente, os quantitativos dos cargos e respectivos valores de salários e prazos a serem observados responsabilizando-se os executores das admissões, pessoalmente, pelos excessos que cometerem, com respectivo ressarcimento de prejuízos ao Tesouro Estadual, se for o caso.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da verba "Serviço de Terceiros" de cada unidade administrativa do Orçamento do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 27 dias do mês de junho de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente